

Lei nº 946, de 30 de Abril de 1987.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores públicos de Francisco Sá-MG PREVIBREJO e dá outras providências.

Título I  
Introdução  
Capítulo Único.

Artigo 1º - A Previdência Social Municipal, organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de Serviço, prisão, morte ou doença dos Segurados.

Artigo 2º - São beneficiários de Previdência Social Municipal:

I) na qualidade de Segurados: todos os Servidores municipais investidos em Função ou Cargo da Prefeitura de Francisco Sá, da Câmara Municipal de Francisco Sá, de Autarquias e Fundações Municipais;

II) na qualidade de dependentes: as pessoas assim definidas no Artigo 8º.

CONFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

~~EB Carreira~~  
Eva Lúcia Soares Carneiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

Título II  
Dos Segurados, dos Dependentes e da inscrição  
Capítulo I

## Dos Segurados

Artigo 3º - São obrigatoriamente segurados da Previdência Municipal os Servidores Públicos Municipais investidos em Função ou Cargo Público da Prefeitura Municipal de Francisco Sá, enquadrados na Lei nº 846, de 24 de dezembro de 1993, de Autarquias e Fundações Municipais, assim como da Câmara Municipal.

Artigo 4º - O ingresso no serviço público ou atividades compreendidas no Regime Estatutário é determinante da obrigatoriedade de filiação ao Sistema Previdenciário previsto nesta Lei.

Parágrafo 1º - O Servidor que exercer mais de um cargo, emprego ou função, além do Serviço Público Municipal, contribuirá, obrigatoriamente, para o Sistema de Previdência Municipal. Exceto se a soma de sua remuneração nos empregos, cargos ou funções ultrapassar o limite máximo do Salário-de-Contribuição.

Parágrafo 2º - No caso em que a soma da remuneração do servidor não exceder o limite referido no parágrafo anterior, a base de cálculo da sua contribuição para a Previdência Municipal será a diferença entre o limite máximo e a soma de sua remuneração percebida de outras fontes.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de três meses consecutivos para o Sistema de Previdência Municipal, ou seis meses alternadamente.

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere este Artigo será dilatado:

UNFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

I) para o segurado acometido de doença

EB Carreiro

Eva Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

que importe na sua segregação compulsória devidamente comprovada, até três meses após haver cessado a segregação;

II) Para o Segurado sujeito a detenção ou reclusão, até três meses do seu livramento;

III) para o Segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar Serviço Militar obrigatório, até três meses após o término deste impedimento;

IV) Para vinte e quatro meses, se o Segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, por motivo de licença.

Parágrafo 2º - Durante o prazo de que trata esse Artigo, o Segurado conservará todos os direitos perante o Instituto Municipal da Previdência.

Artigo 6º - Ao Segurado que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de Segurado, desde que passe a efetuar o pagamento mensal de Contribuição ao sistema, calculado atuariamente.

Parágrafo 1º - O pagamento a que se refere este Artigo deverá ter início no mês subsequente ao em que for desligado da atividade, ou nas situações previstas no Artigo 5º, em prazo maior.

Parágrafo 2º - Não será aceita pagamento de contribuições fora dos prazos previstos neste Artigo, perdendo o Segurado essa qualidade.

Artigo 7º - É assegurada ao Segurado mencionado no Artigo 2º desta lei a contagem de tempo de atividade vinculada ao regime das leis Federais nº 8.212 e 8.213, de 24 de Julho de 1991, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço, invalidez e Compulsória, aos enquadrados no disposto no parágrafo 2º do Artigo 2012.

CONFERE COM ORIGINAL

08 / 02 / 2017

Carreiro

Eva Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

CONFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativa  
Matrícula

EB Carreira

da Constituição Federal de 1988, bem como para os demais benefícios garantidos nesta Lei.

Parágrafo 1º - O Instituto Municipal de Previdência através da sua área Jurídica e em conjunto com a Procuradoria Municipal, deverá interagir com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com a Previdência Estadual ou Municipal, no sentido de obter as compensações legais previstas para acobertar a situação exposta neste Artigo, conforme dispositivos legais.

Parágrafo 2º - Enquanto não, se obtiver a compensação referida no Parágrafo 1º, a Municipalidade arcará com os ônus decorrentes, repassando mensalmente ao Instituto Municipal de Previdência os recursos para o custeio desta compensação.

## Capítulo II

### Dos Dependentes

Artigo 8º - Consideram-se dependentes do Segurado para os efeitos desta Lei:

I) a esposa, o marido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 21 anos, os filhos ou filhas solteiras até 25 anos, se estudantes universitários;

II) o pai inválido e a mãe;

III) os irmãos inválidos ou menores de 18 anos, irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos.

Parágrafo 1º - Os segurados de ambos os sexos poderão designar, para fins de percepção de prestações, a companheira ou o companheiro que viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada, há mais de cinco (5) anos, assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

Parágrafo 2º - A pessoa designada apenas



E. B. CarreiroEva Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no inciso I deste Artigo e, se, por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para o seu sustento.

Parágrafo 3º - A pessoa designada na forma dos parágrafos precedentes, se do sexo masculino, somente fará jus às prestações previdenciárias se for maior de sessenta (60) anos, ou inválida.

Parágrafo 4º - A existência de filho em comum, devidamente comprovada, supre as condições de designação e de prazo.

Artigo 9º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do Artigo 8º excluído direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos incisos II e III do mesmo Artigo.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II Artigo 8º poderão concorrer com a pessoa ou com o marido inválido, ou com a pessoa designada, na forma do parágrafo 1º do mesmo Artigo, salvo se existirem filhos com direitos à Prestação.

Artigo 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do Artigo 8º é presumida e a das demais devem ser comprovada.

Artigo 11 - Não tem direito à prestação o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha assegurada a prestação de pensão alimentícia.

### - Capítulo III Das inscrições -

Artigo 12 - O segurado e seus dependentes

CONFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

Eva Lúcia Soares Corrêa  
Agente Administrativa  
Matr. 101

EB Carreira

estão sujeitas a inscrição no Instituto Municipal de previdência, competindo ao último promover todas as facilidades para esse fim.

Artigo 13 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo Instituto Municipal de Previdência documento que a comprove.

Artigo 14 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do segurado.

Artigo 15 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes a estes será lícito promovê-la.

### Título III

#### Das prestações

#### Capítulo I

#### - Das prestações em geral -

Artigo 16 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem em benefícios a saber:

I) Quanto ao segurado

a) Auxílio - Doença;

b) Aposentadoria por invalidez;

c) Aposentadoria por idade;

d) Aposentadoria Especial;

e) Aposentadoria por Tempo de Serviço;

f) Auxílio - Natalidade;

g) Salário Maternidade;

h) pecúlio;

i) Abono Anual;

II) Quanto aos Dependentes

a) pensão;

02 / 02 / 2017

EBCorreio

- b) Auxílio - Reclusão;
- c) Auxílio - Funeral;
- d) Pecúlio;
- e) Abono Anual.

Eva Lúcia Soares Correio  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

Artigo 17 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "Salário de Benefício", assim denominado o Salário obtido pela média corrigida pelo IPC/FGV ou outro indexador que vier a substituí-lo, dos Salários sobre os quais o Segurado haja contribuído para a previdência Municipal, nos 12 (doze) últimos meses anteriores contados até o último mês anterior ou da morte do segurado, no caso de Pensão, ou a do início do benefício nas demais Prestações.

Parágrafo Único - O benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no país, nem superior ao último salário percebido pelo Segurado antes de entrar em gozo de benefício.

## Capítulo II

### Do Auxílio - Doença

Artigo 18 - O Auxílio - Doença será concedido ao Segurado que ficar incapacitado para o trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O Auxílio - Doença importará em uma renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) desse Salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo Segurado ao Instituto Municipal de Previdência, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas como única todas as contribuições realizadas ao mesmo

CONFERE COM O ORIGINAL  
28 / 02 / 2017  
Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685  
EBCarreira

mês. Em caso de doença ocupacional e acidente de trabalho receberá a remuneração total deduzida as contribuições legais.

Parágrafo 2º - A concessão do Auxílio-Doença será obrigatoriamente precedida de exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal e será requerida pelo segurado ou, em seu nome, pelos dependentes beneficiários.

Parágrafo 3º - O Auxílio-Doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

Parágrafo 4º - O Auxílio-Doença requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, só será devido a partir da data da entrada do requerimento no protocolo do Instituto Municipal da previdência.

Parágrafo 5º - O Segurado em percepção de Auxílio-Doença fica obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo Serviço do Instituto Municipal de Previdência desde que proporcionados com ônus do Instituto, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.

Artigo 19 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à Municipalidade, ou outro órgão de lotação, pagar ao segurado o respectivo Salário.

### Capítulo III

#### - Da Aposentadoria por invalidez -

Artigo 20 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido - Auxílio-Doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses



08 / 02 / 2017

EBCorreio Eva Lúcia Soares Correio  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

Parágrafo 1º - A concessão de Aposentadoria por invalidez será precedida de exames a Cargo do Instituto Municipal de Previdência e, uma vez definida, será o beneficiário pago a partir do dia imediato ao da extinção do Auxílio-Doença.

Parágrafo 2º - Nos casos de doença sujeita a recusa compulsória de fato ou de direito, comprovada por Atestado da Autoridade Sanitária competente, a Aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia autorização/concessão de Auxílio-Doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida Autoridade Sanitária desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do Segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

Parágrafo 3º - Nos casos da incapacidade total e definitiva do Segurado, a critério médico, a concessão da Aposentadoria por invalidez não dependerá do recebimento prévio do Auxílio-Doença.

Parágrafo 4º - A aposentadoria consistirá uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do Salário de benefício, acrescida de 1% (um por cento) desse salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo Segurado ao Instituto Municipal de Previdência, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como única as contribuições realizadas em um mesmo mês.

Parágrafo 5º - No cálculo do acréscimo a que se refere o Parágrafo 4º, serão consideradas como correspondentes as contribuições mensais realizadas nos

08 / 02 / 2017

E. Carreiro

Eva Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

meses em que o Segurado tiver percebido Auxílio - Doença.

Parágrafo 6º - Ao Segurado aposentado por -  
invalidez se aplica o disposto no parágrafo 5º do Artigo 18.

Artigo 21 - A Aposentadoria por invalidez será  
mantida enquanto a incapacidade do Segurado permanecer,  
nas condições mencionadas no Artigo 20, ficando o Segurado  
obrigado a se submeter a exames que, a qualquer tempo,  
forem julgados necessários para verificação da persistência  
ou não dessas condições.

Artigo 22 - Verificada na forma do Artigo ante-  
rior, a recuperação da capacidade de trabalho do segura-  
do aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com  
o disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Se, dentro de cinco anos,  
contados da data de início da aposentadoria, ou de três  
anos, contados da data em que terminou o Auxílio-Doença  
em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto-  
para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando  
a repartição de origem obrigada a readmiti-lo com as vantagens  
asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo 2º - Se a recuperação da capaci-  
dade para o trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no  
parágrafo anterior, bem assim, quando a qualquer tempo essa  
recuperação não for total, ou for o Segurado declarado apto-  
para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente  
exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do -  
trabalho:

I - no seu valor integral, durante o prazo  
de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada  
a recuperação da capacidade do Segurado;

II - Com redução de 50% (Cinquenta por-  
cento) daquele valor, por igual período do parágrafo anterior;

08 / 02 / 2017

192

Eva Lúcia Soares CarreiroEva Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

III - Com redução de  $\frac{2}{3}$  (dois terços), também por igual período aos dos parágrafos anteriores, a partir do qual ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

### Capítulo IV

#### Da Aposentadoria por idade

Artigo 23 - A Aposentadoria por idade será concedida ao Segurado que, após haver realizado no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do disposto no parágrafo 4º do Artigo 20.

Parágrafo 1º - A data de início da Aposentadoria por idade será a de entrada do respectivo requerimento no protocolo do Instituto Municipal de Previdência.

Parágrafo 2º - Serão automaticamente convertidos em Aposentadoria por idade o Auxílio-Doença e a Aposentadoria por invalidez do Segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 60 (sessenta) anos de idade, conforme o seu sexo.

Parágrafo 3º - A Aposentadoria por idade poderá ser requerida em caráter compulsório, pela chefia titular do órgão em que o Servidor estiver lotado, no caso de o Segurado completar 70 (setenta) anos de idade se do sexo masculino ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino.

### Capítulo V

#### Da Aposentadoria Especial e da Aposentadoria por Tempo de Serviço.

CONFERE COM ORIGINAL

08 / 02 / 2017

EB Carreiro

Eva Lúcia Soares Carreir  
Agente Administrativo  
Matrícula 1600

Artigo 24. - A Aposentadoria Especial será concedida ao Segurado que, contando no mínimo 50 (Cinquenta) anos de idade e 180 (Cento e oitenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, tenha trabalhado 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a sua atividade profissional, em serviços que possam ser considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. - A Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do Parágrafo 4º do Artigo 20, combinada com o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 23.

Artigo 25. - A Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço será concedida ao Segurado que completar 35 (Trinta e cinco) anos de efetivo exercício profissional, se do sexo masculino 30 (Trinta) anos de efetivo exercício profissional se do sexo feminino, 30 (Trinta) anos de efetivo exercício profissional se professora, e tiver completado 50 (Cinquenta) anos de idade e contando no mínimo 180 (Cento e oitenta), contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência.

Parágrafo 1º. - A Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do Salário de benefício, acrescida de mais 4% (quatro por cento) desse Salário por cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais efetivamente realizadas pelo Segurado ou Segurada ao Instituto Municipal de Previdência, após completar 30 (Trinta) anos de Contribuição, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de Contribuição, se do sexo feminino, se do sexo feminino, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas como única - todas as contribuições realizadas no mesmo mês, resguardada, assim, a proporcionalidade do benefício conforme dispositivo.



08 / 02 / 2017

EBCarreira

Eva Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

Constitucional.

Parágrafo 2º - No cálculo do Tempo de Serviço a que se refere o parágrafo 1º, não serão considerados o Tempo em que o Segurado permaneceu afastado da sua atividade, por qualquer motivo, salvo se em gozo de benefício e com contribuições efetuadas durante o período de afastamento.

Parágrafo 3º - A prova de Tempo de Serviço, para os efeitos do disposto nesse Artigo, ficará a cargo do Segurado, não sendo aceitos pelo Instituto Municipal de Previdência Justificação Judicial, mas, somente, Justificativa administrativa, no próprio órgão.

Parágrafo 4º - Para os efeitos deste Artigo, computar-se-á em dobro o prazo de Licença-Prêmio não gozada pelo servidor.

## Capítulo VI Do Auxílio Natalidade

Artigo 26 - O Auxílio Natalidade garantirá à Segurada gestante, ou ao Segurado, pelo parto de sua esposa: não Segurada, ou de pessoa designada, na forma do Parágrafo 1º do Artigo 8º, após a realização de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais consecutivas, uma quantia equivalente ao menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município, para de uma só vez.

## Capítulo VII Do Pecúlio

Artigo 27 - Ocorrendo a morte do Segurado antes de completar o período de Carência para requerimento do benefício de aposentadoria de qualquer espécie, será pago

08 / 02 / 2017E. L. CarreiraEva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

aos seus beneficiários um Peálio no valor correspondente ao de seu último Salário de Contribuição, em uma única parcela.

## Capítulo VIII Do Abono Anual

Artigo 28 - O Abono Anual é devido ao Segurado ou dependente em gozo de benefício, devendo ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, resguardada a proporcionalidade de  $1/12$  (um doze avos) do total por mês de benefício efetivamente gozado no exercício.

Artigo 29 - O Abono Anual será pago uma só vez por ano e consistirá em um Salário de Benefício vigente no mês de dezembro.

## Capítulo IX Da pensão

Artigo 30 - A pensão garantirá aos dependentes do Segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, após haver realizado um mínimo de 24 (vinte e quatro) Contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, uma importância a ser calculada conforme o disposto no Artigo seguinte, sob a forma de renda mensal.

Artigo 31 - O valor da pensão mensal de vida ao conjunto de dependentes do Segurado será constituído de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado percebia ou daquela a que teria direito na data do seu óbito - caso aposentado fosse, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma Aposentadoria, quantos forem os dependentes do Segurado, até o...

CONFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

E. Carrero

Eva Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

máximo de 5 (cinco).

Artigo 32 - Para efeito do rateio da Pensão, consider-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Artigo 33 - A quota da Pensão se extingue:

- I) por morte do pensionista;
- II) pelo casamento dos pensionistas;
- III) Para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos se estudante universitário;
- IV) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou 25 (vinte e cinco) anos se estudantes universitários;
- V) para a pessoa designada, se do sexo masculino, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, se do sexo feminino, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- VI) para os pensionistas inválidos, cessar a invalidez.

Parágrafo 1º - Não se extinguirá a quota de Pensão da pessoa designada que por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de engarriar meios para o seu sustento, bem como para o companheiro ou companheira designados nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 8º, - Salvo se ocorrer a hipótese do item II deste Artigo.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da concessão ou extinção da Pensão, a invalidez do dependente -

CONFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

EBCarreira

Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matrícula 1696

deverá ser atestada por Exame Médico Pericial, a Cargo do Instituto Municipal de previdência.

Parágrafo 3º - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Instituto Municipal de Previdência, bem como a acatar os processos de reeducação a readaptação profissional prescritos e por ele custeados e ao tratamento determinado.

Parágrafo 4º - Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Parágrafo 5º - Os pensionistas enquadrados no disposto no inciso II deste artigo, que permanecer percebendo o benefício após o casamento, deverá ressarcir ao Instituto Municipal de Previdência as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial Diária O TRD, ou outro indexador que vier a substituí-la.

Artigo 34 - Por morte presumida do segurado, declarada pela Autoridade Judicial Competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma Pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

## Capítulo X DO Auxílio-Reclusão

Artigo 35 - Aos beneficiários do Segurado detento o recluso, que não percebam qualquer espécie de remuneração, será prestado o Auxílio-Reclusão, na forma dos Parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção,



08 / 02 / 2017

Ela Carreira

Ela Dácio Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

Correspondente a 70% (Setenta por cento) do Salário de Benefício do Segurado, acrescido de 1% (Um por cento) do Salário de Benefício para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais prestadas pelo Segurado ao Instituto Municipal de previdência, até um máximo de 30% (Trinta por cento) consideradas como única todas as contribuições realizadas num mesmo mês.

Parágrafo 2º - O processo de Auxílio-Reclusão será instruído mediante apresentação da certidão de Despacho de Prisão Preventiva ou sentença condenatória.

Parágrafo 3º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção através de certidão emitida pela autoridade competente.

## Capítulo XI

### Do Auxílio-Funeral -

Artigo 36 - O Auxílio-Funeral garantirá aos dependentes do Segurado falecido uma importância em dinheiro equivalente a 1 (um) mês de vencimento ou provento do Segurado, pagos de uma só vez, mediante a apresentação do seu Atestado de Óbito.

Parágrafo único - Quando não houver dependentes, serão indenizados, ao executor do funeral, as despesas decorrentes, devidamente comprovadas, até o limite de 01 (um) mês de vencimento ou provento do Segurado.

## Capítulo XII

### Da Assistência Reeducativa e da Readaptação Profissional.

Artigo 37 - O Instituto Municipal de Re-

08 / 02 / 2017

E. Carreira

Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matricula 1685

vidência cuidará da reeducação do segurado em gozo de Auxílio-Doença, bem como do quele segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios de assistência social.

## Capítulo XIII

### Do Salário - Maternidade

Artigo 38 - O Salário - Maternidade é devido à gestante segurada, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, e consistirá em uma renda mensal, como se na ativa estivesse. Será pago pelo órgão empregador e descontado da guia de recolhimento mensal de contribuições ao PREVI BREJO.

Parágrafo único - Incidirá sobre o Salário - Maternidade todos os descontos mensais incidentes sobre a folha de Salário do segurado ativo, tal qual se trabalhando estivesse.

## Capítulo XIV

### Das Disposições Gerais

Artigo 39 - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos beneficiários:

- I - Auxílio - Doença com Aposentadorias de qualquer espécie;
- II - Aposentadorias de qualquer espécie;
- III - Auxílio - Reclusão com Auxílio - Doença;
- IV - Auxílio - Reclusão com Aposentadoria de qualquer espécie.

Artigo 40 - Os benefícios concedidos ao segurado ou a seus dependentes, salvo quando às importâncias devidas ao próprio Instituto Municipal de Previdência, aos descontos

08 / 02 / 2017

EBC Carreiros

Eva Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

autorizados por lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia, tramitada em julgado, não poderão ser objeto de penhora, arreato ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria para a respectiva recepção.

Artigo 41 - O pagamento dos benefícios em espécie, em cheque ou em crédito em conta corrente bancária será efetuado diretamente ao Segurado ou dependente, salvo nos casos de impedimento por moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção o beneficiário, quando então se fará por procuração mediante autorização expressa do Instituto Municipal de Previdência, renovável a cada três meses, podendo, todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério do Instituto Municipal de Previdência, quando reputar a representação de duvidosa ou inconveniente.

Artigo 42 - A impressão digital do Segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tomada na presença de funcionário credenciado do Instituto Municipal de Previdência, será reconhecida como do mesmo valor da assinatura, para efeito de quitação de recibos de benefícios.

Artigo 43 - É lícito ao Segurado menor, a critério do Instituto Municipal de Previdência, firmar recibo de benefício, desde que na presença e com o testemunho dos pais ou tutores.

Artigo 44 - Os períodos de carência previstos nesta lei serão contados a partir da data de inscrição do Segurado ao regime de Previdência Municipal.

Artigo 45 - O Segurado que, tendo perdido esta qualificação, reingressar no sistema de Previdência Municipal, ficando sujeito ao cumprimento de novos prazos de carência contados a partir da data do reingresso.

08 / 02 / 2017

EBCarreira

Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

Artigo 46 - As Contribuições sucessivamente pagas a outras Instituições Públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal serão computadas para efeito de contagem de períodos de carência para a concessão de benefícios de aposentadorias, devendo o Instituto Municipal de Previdência e o Serviço de Procuradoria Municipal, em conjunto, acionarem os meios necessários à obtenção da compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final.

Parágrafo Único - Independem da Carência:

I - a concessão de Aposentadoria por invalidez ao Segurado que foi acometido de alienação mental, AIDS, Cegueira, paralisia, cardiopatia ou câncer incapacitantes devidamente comprovados por Atestado Médico de Médico da Previdência Municipal;

II) a concessão de Auxílio-Doença, Aposentadoria por invalidez ou pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultante de acidente do trabalho.

Artigo 47 - Os valores das Aposentadorias, Pensões e Auxílios serão reajustados na mesma época e na mesma proporção em que se verificar o reajuste salarial coletivo dos servidores ativos.

- Título IV -

Do CUSTEIO

Capítulo I

Das Fontes da Receita.

Artigo 48 - O Custeio da Previdência Social Municipal será atendido pela Contribuição:

I - dos Segurados, em percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o seu vencimento mensal;

II - do Município de Francisco Sá, no percen-



08 / 02 / 2017

Elis CarreiraIva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

## - Da Arrecadação e do Recolhimento -

Artigo 50- A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao Instituto Municipal de Previdência serão efetuadas à Tesouraria da Instituição, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo Único - A ausência do recolhimento no prazo legal constante do Artigo 49 implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela taxa Referencial Diária - TRD, ou outro indexador que vier a substituí-la, até a data de seu efetivo pagamento.

## - Título V -

### Da Administração da Previdência Municipal

#### Capítulo I

#### Da Estrutura Administrativa

Artigo 51- A estrutura administrativa do Instituto Municipal de Previdência, destinada a proporcionar aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo

II - Conselho Fiscal

III - Diretoria Executiva

IV - Junta de Recursos

#### Seção I

#### Do Conselho Administrativo

Artigo 52- O Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência será constituído de 5

08/02/2017

~~E. Carreira~~Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

igual a ser ~~aplicado~~ atuariaismente incidente sobre o total da folha de pagamento mensal;

III - Por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência, Municipal, Estadual ou Federal;

IV - Por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal;

V - por rendas patrimoniais e financeiras;

VI - por doações e legados;

VII - por receitas eventuais.

Parágrafo 1º - Integram o Salário de Contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento de serviços prestados, exceto as recebidas a título de diárias e ajuda de custo.

Parágrafo 2º - O servidor que vier a assumir cargo em comissão de caráter temporário, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência sobre a sua remuneração do cargo de origem efetivo.

Parágrafo 3º - O segurado em gozo de benefício, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidente sobre seus proventos mensais.

Artigo 49 - Os poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais que estiverem sujeitas ao regime do orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se integrar ao regime Previdenciário Municipal constante desta lei incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao Instituto Municipal de Previdência, a serem definidas por cálculo atuarial específico.

- Capítulo II

CONFERE COM ORIGINAL  
08 / 02 / 2017  
EBCorreio

Evá Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matricula 1685

(cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O Conselho Administrativo de que trata este Artigo será constituído por:

I - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Sá, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo;

II - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo poder executivo;

III - um membro efetivo e um suplente indicados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu presidente.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (Três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

Parágrafo 4º - Em caso de vaga no Conselho de Administração, por motivo de renúncia, morte ou qualquer outra causa, aquele que vier a preenchê-la completará o mandato do substituído.

Parágrafo 5º - Na falta de Sindicato referido no inciso I parágrafo 1º desse Artigo, os Servidores Municipais escolherão, em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, os seus representantes no Conselho Administrativo da Previdência Municipal, titulares e suplentes de preferência Servidores estáveis da ativa, não ocupantes de cargos de confiança do Prefeito Municipal, ou inativos.

Parágrafo 6º - O Conselho Administrativo reunir-se-á e deliberará com a presença de seus cinco (5) membros, e, em caso de falta ou impedimento de Titulares serão convocados suplentes para completar o "quorum".

08 / 02 / 2017

EBCarreira

Eva Lucia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

Artigo 53 - Ao Conselho Administrativo Compete:

I - aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência;

II - autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

III - aprovar a contratação de Instituição Financeira que se encarregará da administração da Carteira de investimentos do Instituto Municipal de Previdência, por proposta da Diretoria Executiva;

IV - aprovar a contratação de Consultoria Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto Municipal de Previdência, por indicação da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um Jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários do Município, pagos ao final de cada reunião.

## Seção II

### Do Conselho Fiscal

Artigo 54 - O Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O Conselho de que trata este Artigo terá como membro nato o Secretário Municipal de Administração, que o presidirá, sendo seu suplente o Secretário Municipal da Fazenda.



08 / 02 / 2017

E. Carreira

Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal contará, ainda, com os seguintes integrantes:

I - um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Francisco Sá;

II - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Sá, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo;

III - um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - Aplicam-se ao Conselho Fiscal as disposições dos parágrafos 4º e 5º do Artigo 52 desta Lei.

Parágrafo 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á e deliberará com a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 55 - O Conselho Fiscal terá mandato de 3 (Três) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes.

Artigo 56 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - acompanhar a execução Orçamentária do Instituto Municipal de Previdência, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo Instituto Municipal de Previdência aos servidores dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos Documentos de receita despesa, a Verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março com o seu parecer Técnico, o

CONFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

Eva Lúcia Soares Carreira

Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matricula 160

Relatório do Exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o Balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o Relatório Estatístico dos benefícios prestados;

VI - requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VII - propor ao Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da Administração do mesmo;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar ao Prefeito Municipal na ocorrência de irregularidade alertando-o para os riscos envolvidos;

IX - proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria, em Bancos, nos Administradores de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciar as irregularidades constatadas;

X - examinar e dar parecer prévio nos contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto Municipal de Previdência, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto Municipal de Previdência, a ser submetido ao Prefeito Municipal;

XII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, fazendo Jus, apenas, a um Jeton pa-

08 / 02 / 2017

L. Carreira

200

Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

ra reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de vencimentos do Município, pagos ao final de cada reunião.

### Seção III

#### Da Diretoria Executiva

Artigo 57. O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência será nomeado por Decreto do Executivo Municipal e terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. É pré-requisito para ocupar o cargo de Diretor Executivo, formação de nível superior com experiência na área administrativa.

Artigo 58. Compete ao Diretor Executivo:

I) Superintender a Administração Geral do Instituto Municipal de Previdência;

II) elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto Municipal de Previdência bem como as suas alterações;

III) Organizar o quadro de pessoal de acordo com o Orçamento aprovado;

IV) propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

V) expedir instruções e Ordens de Serviços;

VI) Organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto Municipal de Previdência;

VII) Organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao Instituto Municipal de Previdência;

VIII) assinar e responder Juridicamente pelos atos de interesse do Instituto Municipal de Previdência representando-o em Juízo ou fora dele;

IX) assinar, em conjunto com o

CONFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

E. Carreira

Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

Tesoureiro, Os cheques e demais documentos do Instituto Municipal de Previdência, de Consultores Técnicos Especializados e outros Serviços de interesse;

XI) Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Artigo 59 - O Instituto Municipal de Previdência, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da Municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à disposição do Instituto Municipal de Previdência com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na Lei 846, de 24 de dezembro de 1993, não podendo perceber remuneração adicional, exceto ocupar cargos em comissão, cujo complemento correrá por conta do PREVIBREJO.

Artigo 60 - O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência terá remuneração equiparada com a dos Secretários Municipais, a Cargo do Instituto.

#### Seção IV Da Junta de Recursos

Artigo 61 - A Junta de Recursos do Instituto Municipal de Previdência será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados pelo Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Único - Aplicam-se à Junta de Recursos as disposições dos parágrafos 4º, 5º e 6º do Artigo



CONFERE COM O ORIGINAL  
08 / 02 / 2017

E. Carreiro

**Eva Lúcia Soares Carreiro**  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

52 desta lei.

Artigo 62 - Os membros da Junta de Recursos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante a indicação de:

I) um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Francisco Sá, em exercício - profissional na área de medicina;

II) Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Francisco Sá, dentre todos os servidores, vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo;

III) um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Ministério Público, com notórios conhecimentos de Direito Administrativo;

IV) Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo chefe do Executivo Municipal;

V) um membro efetivo e um suplente, indicados pela seção regional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/M.G, de Montes Claros.

Parágrafo único - Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos da Previdência Municipal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação em reuniões no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de vencimentos do Município, pagos ao final de cada reunião.

Artigo 63 - Cabe a Junta de Recursos

CONFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

E. Carreira

Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

Julgar, em última instância, recursos dos Servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo, que as acatará.

## Título VI

### Da Administração Financeira e Patrimonial.

Artigo 64 - Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto Municipal de Previdência, podendo contratar administradores externos para gerência e administração - destes recursos, desde que o montante administrado individualmente por cada administrador contratado não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do patrimônio total da entidade.

Parágrafo 1º - Considerando o pequeno volume de recursos do Instituto Municipal de Previdência nos seus 3 (Três) primeiros anos de existência, deverá o seu Patrimônio ser administrado, neste período, por um único Administrador de Carteira de Investimentos contratado; no 4º (quarto) e 5º (quinto) anos de sua existência, deverá ser administrado por dois Administradores de Carteira de Investimentos, com participação paritária.

Parágrafo 2º - Na contratação do Agente financeiro para gerência e administração da Carteira de Ativos do PREVIBREJO deverão ser observados, obrigatoriamente, os critérios abaixo enumerados:

I) Taxa de Administração fixa máxima de 4% (quatro por cento) ao ano, calculada à razão de -

CONFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

E. Carreiro

Eva Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matricula 1685

1/360 (um, trezentos e sessenta avos) ao dia, sobre o valor do patrimônio Diário da Carteira de Investimentos e efetivamente desembolsada no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência.

II) Taxa de Risco Semestral, de 40% (quarenta por cento), incidentes sobre a Rentabilidade Semestral obtida na administração do Patrimônio Financeiro por ele administrado, alcançada acima do mínimo atuarialmente definido;

III) Especialização na área de Administração de Carteira de Ativos, devidamente comprovada;

IV) Experiência na Administração de Ativos Financeiros de entidades congêneres, tanto públicas quanto privadas.

Artigo 65 - Na administração do Patrimônio do Instituto Municipal de Previdência, visando a estratificação dos riscos envolvidos e a sua diluição, deverá ser observada a seguinte limitação de aplicações por modalidades de Ativo Financeiro e de Investimentos:

I) 30% (trinta por cento), no máximo, em Títulos da Dívida Pública Federal e Títulos da Dívida Pública Estadual, inclusive Letras do Banco Central;

II) 30% (trinta por cento), no máximo, em Títulos da Dívida Pública do Município, Obrigações da Eletrobrás, Títulos de Emissão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Títulos da Dívida Agrária;

III) 30% (trinta por cento), no máximo, em Depósitos a Prazo, com ou sem emissão de Certificados, Debêntures e Investimentos, aceite de Sociedade de crédito, financiamento e Investimentos, Cédulas Pignoratícias de Debêntures, Cédulas Hipotecárias, Letras.

08 / 02 / 2017

EBCorreio

Eva Lúcia Soares Correio  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

Imobiliárias, Letras hipotecárias e Notas Promissórias;

IV) 30% (trinta por cento), no máximo, em Quotas de Fundos Mútuos de Investimentos;

v) 30% (trinta por cento), no máximo, em outras modalidades de investimentos que vierem a ser instituídas, pelo Mercado Financeiro, com aprovação do Governo Federal;

VI) 40% (quarenta por cento), no máximo, em ações de Companhias Abertas, adquiridas em bolsas de valores;

VII) 20% (vinte por cento), no máximo, em empréstimos e financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto no Plano Atuarial - no Instituto Municipal de Previdência, para aquisição de casa Própria pelo Segurado Servidor, sendo no máximo, uma unidade residencial para cada servidor e dentre aqueles que ainda não as possuírem;

VIII) 40% (quarenta por cento), no máximo, em imóveis comerciais;

IX) 20% (vinte por cento), no máximo, em operações financeiras ou comerciais que não estejam incluídas nos itens anteriores, inclusive no financiamento de obras e serviços à Prefeitura Municipal, a custos não inferiores ao mínimo previsto no Plano Atuarial.

Parágrafo Único - O Segurado Servidor só terá direito a empréstimos e financiamentos previsto no item VII, após haver realizado no mínimo 60 (sessenta) - Contribuições mensais ao PREVI BREJO, não prevalecendo o disposto no artigo 7º para esta finalidade.

Artigo 66 - Os investimentos acima referidos, observados, ainda, os seguintes critérios:

I - Os investimentos em ações de -



CONFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

E. B. Carreira

Eva Lúcia Soares Carreira  
Agente Administrativo  
Matrícula 1005

emissão de uma única sociedade obedecerão ao limite máximo de 5% (cinco por cento) do montante dos recursos mencionados no Item VI do Artigo 65;

II - Os investimentos em debêntures de um mesmo emitente obedecerão ao mesmo limite definido no Item anterior.

## Título VII -

### Das Disposições Gerais -

Artigo 67 - Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de Despesas Administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 15% (quinze por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias de lotação.

Artigo 68 - O Instituto Municipal de Previdência deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômica-financeira de cada exercício evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação Ativa e Passiva.

Parágrafo único - Até o décimo dia útil de cada mês, a PREVIBREJO encaminhará à Prefeitura, à Câmara Municipal e ao órgão de representação dos servidores públicos municipais, o balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem assim um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos beneficiários.

Artigo 69 - O Instituto Municipal de Previdência, na condição de Autarquia Municipal, prestará -

CONFERE COM O ORIGINAL

08 / 02 / 2017

EBC Carreiro

Eva Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685

contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Artigo 70 - Os funcionários do Instituto Municipal de Previdência também se encontram amparados pela presente lei.

Artigo 71 - O Instituto Municipal de Previdência poderá vir a observar os serviços de Assistência Médica-Hospitalar e Ambulatorial e Odontológica dos servidores municipais, sendo tais serviços custeados pelo Erário Municipal através de dotação orçamentária específica, e pelos servidores, mediante uma taxa de Assistência, sendo as mesmas repassadas ao Instituto Municipal de Previdência, que as contabilizará em separado das receitas e despesas previdenciárias.

Artigo 72 - O Instituto Municipal de Previdência deverá contratar, anualmente, nos meses de dezembro, Escritório de Atuarial e Estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundo e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos com os seus contribuintes segurados.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer - Prévio Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias em conjunto com a Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência, para implantação imediata das recomendações dele constantes contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

Artigo 73 - Ficam mantidos as disposições dos Artigos 61 a 112 da Lei nº 845, de 24 de dezemb.

CONFERE COM O ORIGINAL

08 02 2017

Carreira

Ilva Lúcia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula: 1227

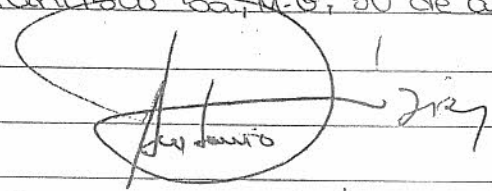
bro de 1.993, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Francisco Sá, naquilo que não edidir com disposições da presente lei, ficando vedada a acumulação de benefícios pecuniários nelas previstas, prevalecendo a respeito as disposições desta lei.

Artigo 74 - Os descontos feitos nos salários dos servidores municipais a partir de 1º de Janeiro de 1.997 serão recolhidos a favor do Instituto Municipal de Previdência, juntamente com a parte de responsabilidade do Município, em virtude da adoção do regime jurídico único dos servidores municipais, instituído pela lei nº 846, de 24 de dezembro de 1.993.

Artigo 75 - A presente lei será revista após dois (2) anos de sua vigência, ou a qualquer tempo, antes desse prazo, mediante pedido devidamente justificado da Administração do Instituto Municipal de Previdência.

Artigo 76 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todos o conhecimento e a execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Francisco Sá, M.G., 30 de abril de 1997.



Antônio Soares/Dias  
Prefeito Municipal.

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000